

LEI Nº 3.585, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.507

Dispõe sobre a desvinculação de *superávit* financeiro, na forma que especifica, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 26, de 10 de dezembro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida a desvinculação do *superávit* financeiro das fontes de recursos oriundos da arrecadação das autarquias e dos fundos especiais do Estado.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o *superávit* financeiro apurado ao final do exercício no balanço patrimonial das autarquias e dos fundos especiais será automaticamente transferido ao Tesouro Estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

- I - *superávit* financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado em balanço patrimonial;
- II - fundos especiais são modelos de gestão financeira de recursos vinculados ao cumprimento de objetivos específicos desprovidos de personalidade jurídica.

Art. 3º O *superávit* financeiro das autarquias e dos fundos especiais integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial no encerramento do exercício de 2018 será desvinculado e recolhido ao Tesouro Estadual em até 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Excetua-se da desvinculação de que trata esta Lei os recursos:

- I - de financiamento das ações de serviços públicos de saúde e de manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o §2º do art. 198 e o art. 212, ambos da Constituição Federal;
- II - de receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
- III - de fundos instituídos pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e pela Defensoria Pública;
- IV - do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP-TO, de que trata a Lei 3.015, de 30 de setembro de 2015;
- V - do Fundo Estadual da Saúde - FES, de que trata a Lei 1.508 de 18 de novembro de 2004;
- VI - de transferências obrigatórias e voluntárias.

Art. 5º Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento expedir os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

- I - o inciso XI, do art. 2º da Lei 1.197, de 13 de dezembro de 2000;

- II - o §2º do art. 2º da Lei 1.138, de 28 de fevereiro de 2000;
- III - os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei 1.250, de 20 de setembro de 2001;
- IV - o §2º do art. 2º da Lei 1.524, de 17 de dezembro de 2004;
- V - o inciso VII do art. 9º da Lei 1.664, de 22 de fevereiro de 2006;
- VI - o §1º do art. 2º da Lei 1.755, de 28 de dezembro de 2006;
- VII - o art. 5º da Lei 2.089, de 9 de julho de 2009;
- VIII -os arts. 9º e 10 da Lei 2.093, de 9 de julho de 2009;
- IX - os §2º e §3º do art. 5º da Lei 2.330, de 30 de março de 2010;
- X - o §2º do art. 3º da Lei 3.046, de 16 de dezembro de 2015;
- XI - o §2º do art. 5º da Lei 3.229 de 28 de junho de 2017.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019;
198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente